

ANEXO 10

A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 28.068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	GRUPO A	B	C	D	E
01	459,80	514,52	565,06	603,19	654,94
02	514,52	565,06	603,19	654,94	706,18
03	565,06	603,19	654,94	706,18	758,39
04	594,88	644,83	696,18	747,43	810,58
05	643,52	694,22	745,18	800,61	858,18
06	692,75	744,07	807,48	856,73	934,13
07	743,76	806,11	856,88	932,70	1.005,68
08	800,59	854,50	930,96	1.004,86	1.081,27
09	851,23	928,81	1.000,85	1.076,69	1.165,56
10	904,71	996,58	1.073,86	1.160,98	1.247,81
11	990,82	1.045,60	1.152,78	1.230,35	1.330,19
12	1.061,15	1.148,84	1.233,79	1.333,42	1.431,49
13	1.144,43	1.228,98	1.328,95	1.426,61	1.536,35
14	1.218,67	1.309,06	1.404,96	1.513,50	1.634,84
15	1.290,35	1.394,15	1.502,62	1.622,35	1.754,47
16	1.479,23	1.597,81	1.727,41	1.850,04	1.999,14
17	1.585,18	1.714,02	1.843,50	1.984,20	2.136,86
18	1.708,14	1.828,72	1.968,89	2.119,81	2.283,02
19	1.814,32	1.952,78	2.103,53	2.265,12	2.449,02
20	1.972,94	2.086,85	2.246,82	2.429,54	2.614,19
21	2.066,85	2.244,82	2.429,54	2.614,19	2.820,84
22	2.229,12	2.418,76	2.593,63	2.820,84	3.025,28
23	2.418,76	2.593,63	2.798,56	3.025,28	3.185,54
24	2.572,79	2.775,74	3.000,83	3.159,82	3.317,23
25	2.775,74	3.000,83	3.159,82	3.317,23	3.565,56

ANEXO 11

A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 28.068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	GRUPO A	B	C	D	E
01	1.218,67	1.399,06	1.404,96	1.513,50	1.634,84
02	1.479,23	1.597,81	1.727,41	1.850,04	1.999,14
03	1.919,54	2.000,58	2.116,38	2.278,38	2.463,92
04	1.972,94	2.066,85	2.246,82	2.429,54	2.614,19
05	2.066,85	2.244,82	2.429,54	2.614,19	2.820,84
06	2.229,12	2.418,76	2.593,63	2.798,56	3.025,28
07	2.418,76	2.593,63	2.798,56	3.025,28	3.185,54
08	2.572,79	2.775,74	3.000,83	3.159,82	3.317,23
09	2.775,74	3.000,83	3.159,82	3.317,23	3.562,92
10	3.000,83	3.159,82	3.317,23	3.452,92	3.612,38
11	3.159,82	3.317,23	3.452,92	3.612,38	3.769,82
12	3.317,23	3.452,92	3.612,38	3.769,82	3.927,11
13	3.452,92	3.612,38	3.769,82	3.927,11	3.995,13
14	3.612,38	3.769,82	3.927,11	3.995,13	4.061,94

ANEXO 12

A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 28.068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.	GRUPO A	B	C	D	E
01	308,79	34	407,58	67	1.040,02
02	302,33	35	494,41	68	1.043,15
03	382,02	36	511,37	69	1.067,90
04	384,88	37	524,21	70	1.087,80
05	305,53	38	537,69	71	1.115,87
06	387,78	39	565,37	72	1.131,12
07	515,63	40	574,84	73	1.167,28
08	315,71	41	588,91	74	1.156,12
09	318,83	42	604,96	75	1.172,86
10	329,89	43	616,48	76	1.187,82
11	327,18	44	626,58	77	1.209,53
12	327,38	45	644,88	78	1.239,78
13	329,90	46	670,54	79	1.233,79
14	330,58	47	671,56	80	1.254,90
15	361,94	48	705,18	81	1.267,25
16	346,08	49	742,82	82	1.349,18
17	352,87	50	759,55	83	1.370,68
18	360,38	51	779,85	84	1.385,58
19	363,88	52	801,35	85	1.399,25
20	379,34	53	818,85	86	1.418,41
21	378,41	54	835,57	87	1.470,38
22	384,84	55	841,85	88	1.523,76
23	393,12	56	852,81	89	1.569,71
24	396,49	57	873,41	90	1.621,89
25	401,35	58	892,87	91	1.934,95
26	440,22	59	912,58	92	2.818,54
27	418,18	60	924,96	93	2.119,81
28	433,27	61	944,18	94	2.144,81
29	443,23	62	947,82		
30	448,43	63	976,84		
31	459,37	64	987,54		
32	471,34	65	999,44		
33	473,98	66	1.019,14		

VARA DE MENORES DO FORO REGIONAL I SANTANA.

Rua Darzan, 208
Fones 950-3754 e 950-3858
CEP 02034 - São Paulo

Atende os moradores dos subdistritos de
Casa Verde, Limão, Nova Cachoeirinha,
Santana, Tucuruvi, Vila Guilherme e Vila
Maria.

ANEXO 13

A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 28.068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987
ESCALA DE VENCIMENTOS

I	-	1.146,82
II	-	1.215,56
III	-	1.283,11
IV	-	1.354,25
V	-	1.423,20
VI	-	1.490,50
VII	-	1.559,26
VIII	-	1.650,50
IX	-	1.765,99
X	-	1.926,55
XI	-	1.996,01
XII	-	2.132,99
XIII	-	2.246,82
XIV	-	2.340,58
XV	-	2.522,65
XVI	-	2.797,36

DECRETO N.º 28.069, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores da escala de Vencimentos
a que se refere o artigo 134 da Lei Comple-
mentar n.º 478, de 18 de julho de 1986

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supre-
mo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e
publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de
1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos a que
se refere o artigo 134 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de
julho de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do inci-
so I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio
de 1987, ficam fixados, em face do disposto no artigo 25 da
Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, na conformi-
dade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-
esposa ficam fixados em Cz\$ 104,20 (cento e quatro cruzados
e vinte centavos).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste
decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no
Orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de
1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura
João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras
Walter Bernardes Norry, Secretário dos Transportes
Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde
Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública
Vergílio Dalla Pria Netto,
Secretário da Promoção Social
Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura
Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia
Wagner Gonçalves Rossi,
Secretário de Esportes e Turismo
João Bastos Soares, Secretário de Relações do Trabalho
José de Castro Coimbra, Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Uebe Rezek, Secretário do Interior
Getúlio Kiyotomo Hanashiro,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Edgard Camargo Rodrigues,
Secretário Adjunto, respondendo pelo
expediente da Secretaria do Governo
Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente
Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação
José Tiacci Kirsten,
Secretário da Indústria e Comércio
Alberto Goldman,
Secretário Especial da Coordenação de Programas
Alda Marco Antonio, Secretária do Menor
Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva,
Secretário do Abastecimento
José Lincoln de Magalhães,
Secretário de Assuntos Fundiários
Paulo Salvador Frontini,
Secretário de Defesa do Consumidor
Timoteo Moia Sanchez,
Secretário de Ação Comunitária
Oswaldo de Oliveira Ribeiro,
Secretário Especial de Relações Sociais

ANEXO

A QUE SE REFERE O INCISO V DO ARTIGO 1.º DO
DECRETO N.º 28.070, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987
ESCALA DE VENCIMENTOS

REF.		REF.	
01	7.919,57	22	22.063,65
02	8.315,55	23	23.166,83
03	8.731,33	24	24.325,17
04	9.167,90	25	25.541,43
05	9.626,30	26	26.818,50
06	10.107,62	27	28.159,43
07	10.613,00	28	29.567,40
08	11.143,65	29	31.045,77
09	11.700,83	30	32.590,06
10	12.285,87	31	34.227,96
11	12.908,16	32	35.939,36
12	13.545,17	33	37.736,33
13	14.222,43	34	39.623,15
14	14.933,55	35	41.604,31
15	15.688,23	36	43.684,53
16	16.464,24	37	45.868,76
17	17.287,45	38	48.162,20
18	18.151,82	39	50.570,31
19	19.059,41	40	53.098,83
20	20.012,38	41	55.753,77
21	21.013,00		

DECRETO N.º 28.070, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores da Escala de Referências
aplicável aos integrantes da série de classes
de Delegado de Polícia e dá providências
correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supre-
mo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e
publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de
1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências de que
trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de de-
zembro de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do
inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de
maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei
Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na
seguinte conformidade:

Referências	Valor Mensal Cz\$
Cargos de Provimento Efetivo	
I — Delegado de Polícia de Investidura Temporária	15.811,20
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	17.107,20
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	18.921,80
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	21.254,40
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	25.142,40
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	26.956,80
Cargo de Provimento em Comissão	
VII — Delegado Geral de Polícia	28.252,80

Artigo 2.º — Os valores da Escala de Referências a que se
refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de ju-
lho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso
II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio
de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Com-
plementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na se-
guinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cz\$
Cargos de Provimento Efetivo	
1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe	11.298,02
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	11.862,88
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	13.078,80
4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe	14.419,48
5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe	15.887,88
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	17.528,90
Cargo de Provimento em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	19.919,28

Artigo 3.º — Os valores da Escala de Referências a que se
refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de ju-
lho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso
II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio
de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Com-
plementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na se-
guinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cz\$
Cargos de Provimento Efetivo	
1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe	10.294,56
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	10.808,08
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	11.917,06
4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe	13.138,64
5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe	14.485,45
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	15.968,95
Cargo de Provimento em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	18.150,34

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-
esposa ficam fixados em Cz\$ 104,20 (cento e quatro cruzados
e vinte centavos).